Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003383-67.2015.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: MARIVALDO DE SOUZA RODRIGUES (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

V0T0

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESACATO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA PENAL. ATENUANTE INOMINADA. SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATENUANTE DECOTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE DESACATO. AGENTE QUE OFENDE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. DELITO CARACTERIZADO. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. 1º FASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Inobstante o juízo a quo tenha fundamentado a presença da atenuante inominada alegando que a superlotação do estabelecimento prisional viola direitos fundamentais e causa dano à pessoa do preso, o que autorizaria o ressarcimento por meio de remissão de parte do tempo de execução da pena, tal entendimento não encontra respaldo legal. A matéria já fora amplamente discutida no âmbito deste Tribunal de Justiça, que tem recorrentemente afastado a incidência desta atenuante em casos análogos.
  - 2. In casu, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.
- 3.No conjunto probatório coligido aos autos o dolo exigido à caracterização do delito de desacato restou incontroverso, na medida em que os policiais afirmaram que foram ofendidos no exercício do mister, depreciando a função pública através de xingamentos.
- 4. As circunstâncias do crime, segundo a doutrina, são "elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito"; "o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre autor e vítima, a atitude assumida pelo delinqüente no decorrer da realização do fato criminoso".
- 5.No caminho desse entendimento, estou em que no caso dos autos, existem elementos concretos que permitem sopesar negativamente tal circunstância, não podendo, portanto ser desconsiderada para elevação da pena.
- 6.Recurso ministerial conhecido e provido. Recurso da defesa conhecido e improvido.

Defiro o pedido de assistência gratuita formulado pelo apelante Marivaldo de Souza Rodrigues.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Marivaldo de Souza Rodrigues (registrado civilmente como Edivaldo Ferreira da Conceição) foi condenado nas penas do artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante), e artigo 331, caput, do Código Penal (desacato), em concurso material de crimes. Narrou a denúncia que "no dia 27 de setembro de 2014, por volta das

22h10min, mais precisamente na Rua Perimetral, esquina com a Rua Faizão, Setor Maracanã, nesta urbe, EDIVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, foi surpreendido no momento em que conduzia veículo automotor, qual seja, FORD RANGER, PLACA OLM 6727, COR BRANCA, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta ainda que, na mesma data e local retromencionados, EDIVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, desacatou funcionário público no exercício de sua função.

Depreende-se dos autos que, na data retromencionada, os Policiais Militares foram acionados por terceiros, em razão da prática de direção perigosa em via pública, praticada pelo condutor do veículo FORD RANGER, PLACA OLM 6727, COR BRANCA.

Extrai—se que, por conta disso, restou envidada diligências pelos Policiais, oportunidade em que, mais precisamente, na Rua Perimetral, esquina com a Rua Faizão, Setor Maracanã, constataram EDIVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO conduzindo o veículo retromencionado, razão pela qual, os milicianos procederam a abordagem no mesmo.

Contudo, por conta da postura legal dos Policiais, EDIVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, proferiu palavras direcionadas a ofender os funcionários públicos no exercício de suas funções, quais sejam: "cachorros, veados". Nesse contexto, os Policiais Militares constataram de forma visível, sinais de embriaguez na fisionomia do denunciado, motivo pelo qual, o mesmo foi submetido de forma espontânea ao teste de alcoolemia, sendo aferida a quantidade de 1,08mg/l de álcool por litro de ar expelido, o que corresponde ao patamar de 21.6 dg/l de álcool por litro de sangue, portanto em patamar superior ao permitido por lei.

Dessa forma, diante da concreta constatação que o denunciado aparentava estar com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, foi efetuada a prisão em flagrante do mesmo, sendo de imediato, encaminhado para a autoridade policial atribuída para a tomada de providências de praxe.".

## RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em seu recurso, o Ministério Público pugna pela inaplicabilidade da atenuante inominada em razão das más condições presidiárias, alegando ofensa ao princípio da individualização da pena.

Com razão, a incidência da referida atenuante deve ser rechaçada. Inobstante o juízo a quo tenha fundamentado a presença da atenuante alegando que a superlotação do estabelecimento prisional viola direitos fundamentais e causa dano à pessoa do preso, o que autorizaria o ressarcimento por meio de remissão de parte do tempo de execução da pena, tal entendimento não encontra respaldo legal.

Inclusive, a matéria já fora amplamente discutida no âmbito deste Tribunal de Justiça, que tem recorrentemente afastado a incidência desta atenuante em casos análogos. A propósito:

APELAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66, CP. SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATENUANTE DECOTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Conquanto a superlotação de presídio possa desencadear situações a reverberar em violações a direitos humanos, sem embargo de que em eventual situação degradante afigura—se imprescindível sua apuração nos autos, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral — RE 580.252/MS, pela inexistência de motivação justa para regular a atenuante

inominada prevista no art. 66, CP, em decorrência das condições carcerárias. 2. Há de ser provido o recurso ministerial, para o fim de extirpar da sentença o reconhecimento da incidência da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, consistente nas supostas más condições do estabelecimento prisional em que está recluso o réu, porquanto ausente qualquer previsão legal nesse sentido, conforme precedente deste Tribunal, capitaneado por decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede repercussão geral. 3. Recurso ministerial conhecido e provido, para afastar atenuante inominada prevista no art. 66, do Código Penal. (TJTO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0009912–92.2021.8.27.2706, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, 2º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 10/12/2021, DJe 17/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES - APELO MINISTERIAL - DECOTE DA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL — VIABILIDADE — MANTIDA A PENA APLICADA — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Ataca o parquet a atenuante inominada aplicada na instância singela, consistente no reconhecimento da situação degradante a que é submetido o apelado, ao encontrar-se recluso em unidade prisional cuja capacidade de presos já foi superada (capacidade total: 80 presos; quantidade de presos à época da sentença: 187), sendo, segundo o sentenciante, justo a redução da pena como forma de reparação pelos danos sofridos. Com razão. 2 - 0 reconhecimento da atenuante inominada está prevista no art. 66 do Código Penal, cujo teor é o seguinte: "A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei", sendo, portanto, uma circunstância legal aberta que permite ao Juízo amplo espaço para deliberação quanto ao que se pode reconhecer ou não como atenuante. 3 Porém, a motivação utilizada pelo magistrado não encontra respaldo jurídico para diminuir a pena do réu condenado, uma vez que referida atenuante vem sendo reconhecida quando há, no caso concreto, uma menor culpabilidade do agente. 4 - A superlotação carcerária e as más condições dos presídios não são circunstâncias relevantes, anteriores ou posteriores ao crime a justificar o beneplácito legal. Precedente. 5 - Recurso conhecido e provido. (TJTO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0012024-68.2020.8.27.2706, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 1º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 29/06/2021, DJe 06/07/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CONFISSÃO. CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÕES CARCERÁRIAS BENEFÍCIO DA ATENUANTE INOMINADA PARA REDUÇÃO DA PENA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. 1. Restou comprovado no acervo probatório dos autos, a materialidade e a autoria do crime, porquanto a matéria não se inclui nas razões do apelo, mesmo porque consta do processo a confissão do réu. 2. Constata-se no acervo probatório dos autos, a inaplicabilidade da atenuante inominada prevista no art. 66, do CP, para redução da pena em 1/8 (um oitavo), com base na alegação de condições de superlotação carcerária. Precedentes do STF. 3. No caso sob análise, o Magistrado entendeu que, diante da alegada situação degradante a que submetido o apelado, ao encontrar-se recluso em unidade prisional cuja capacidade de presos já foi superada (capacidade total: 80 presos; quantidade de presos à época da sentença: 203), seria justo que se lhe reduzisse a pena como forma de reparação pelos danos sofridos. 4. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e deliberou a seu respeito

ao julgar o Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, deliberando que, "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, §  $6^{\circ}$ , da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". Desse modo, inferese que o Magistrado não poderia aplicar atenuante inominada, para reduzir a pena de reclusão do réu ora apelado. 5. Portanto, conforme acima demonstrado, inexistente a motivação justa para a regular aplicação da atenuante inominada prevista no art. 66, do CP, que não encontra respaldo jurídico para atenuar a pena do réu condenado por decorrência das condições carcerárias. Assim, impõe-se a exclusão da atenuante genérica ora em comento, que reduziu pena em 1/8 (um oitavo), para determinar que a pena aplicada ao apelado deve ser alterada para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. 6. Recurso conhecido e provido, com o fim de reconhecer a inaplicabilidade da atenuante inominada com base nas condições carcerárias, determinando a alteração da pena ao patamar de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, como resultado da exclusão da redução de 1/8 (um oitavo) aplicada pelo Magistrado, mantendo os demais termos da sentença de primeiro grau. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0022977-28.2019.8.27.2706, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, 1º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 09/02/2021, DJe 19/02/2021) Desta forma, deve ser extirpada da dosimetria da pena a atenuante genérica/inominada.

Contudo, o afastamento não repercutirá na pena aplicada, uma vez que a atenuante só foi reconhecida em relação ao crime de embriaguez ao volante, onde a pena-base foi aplicada em seu mínimo legal, e, já na sentença não houve a redução da reprimenda por observância da Súmula 231 do STJ.

## RECURSO DA DEFESA

Em suas razões recursais, pugna a defesa:

- preliminarmente, o reconhecimento da prescrição;
- no mérito, absolvição do crime de desacato, ou, sendo mantida sua condenação, que seja aplicada a pena-base em seu mínimo legal.

Em relação à preliminar arguida, como bem pontuado no judicioso parecer ministerial, "O artigo 109, caput, do Código Penal estabelece que antes de transitar em julgado (houve recurso do Ministério Público), a prescrição será regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Assim, considerando que o delito de desacato e embriaguez ao volante têm penas máximas de 2 (dois) e 3 (três) anos de detenção, respectivamente, os seus prazos prescricionais são 4 (quatro) e 8 (oito) anos.

À vista disso, não se verifica o transcurso desses prazos entre os marcos interruptivos indicados no artigo 117 do Código Penal, mesmo que não fosse computada a suspensão do processo e do prazo prescricional entre 21/09/2018 (artigo 366 do CPP) e 27/09/2023 (cumprimento do mandado de prisão preventiva).

Não se pode levar em consideração a pena aplicada, em razão da inocorrência de trânsito em julgado da sentença, como bem ponderado pelo Promotor de Justiça, quando da apresentação das contrarrazões.

Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva." No mérito, melhor sorte não assiste à defesa. O crime de desacato possui a seguinte redação, in verbis:
"Art. 331 Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa".
Assim, nota—se do dispositivo acima transcrito, que, para a

caracterização do delito de desacato, o agente deve desacatar funcionário em razão da função ou no exercício dela. Em outras palavras, mesmo que o agente profira ofensas de cunho pessoal ao agente, acaso este se encontrar no exercício de sua profissão, restará configurado o delito em comento.

Compreende—se o núcleo"desacatar"como a conduta que se traduz em faltar de respeito, menosprezar, afrontar, desprezar, menoscabar, profanar, conforme célebre lição de Hungria:"A ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc. Uma expressão grosseira, ainda que não contumeliosa, proferida em altos brados ou de modo a provocar escândalo, bastará para que se identifique o desacato."(HUNGRIA, Nélson. Comentários ao código penal, v. IX, p. 424.) (g.n.)

No caso dos autos, extrai-se dos depoimentos colhidos que o apelado agiu com evidente intenção de desprestigiar a função dos policiais militares, o que basta para caracterizar o delito de desacato. Veja-se:

"Ouvidos em juízo, os agentes de polícia civil Aristoteles e Daniel relatam que durante a abordagem do denunciado Marivaldo, este, dirigiu palavras ofensivas aos agentes, os chamando de "cachorros e veados".

O agente Daniel complementou, ainda, que o acusado estava demasiadamente alterado quando proferiu as palavras de "baixo calão"."

Lado outro, inequívoco que, quando desacatados, os policiais militares estavam no efetivo exercício da função pública — diligência que culminou na prisão em flagrante do apelante.

Ressalta-se que o policial militar, no desempenho da função estatal a ele atribuída, goza de presunção de idoneidade e que seu depoimento serve como prova apta a respaldar o decreto condenatório.

A propósito, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL — DESACATO — ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL — AGENTE QUE OFENDE COM PALAVRÕES CHULOS POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES — DELITO CARACTERIZADO — RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES — SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR — 4ª Turma Recursal — 0009456—28.2021.8.16.0030 — Foz do Iguaçu — Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL — J. 02.05.2023)(TJ—PR — APL: 00094562820218160030 Foz do Iguaçu 0009456—28.2021.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Marco Vinicius Schiebel, Data de Julgamento: 02/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/05/2023)

Impõem—se, portanto, a manutenção da condenação do apelante Marivaldo de Souza Rodrigues por desacato.

Insurge-se ainda a defesa, especificamente, em relação à fundamentação lançada pelo douto sentenciante em relação à circunstância judicial 'circunstâncias do crime', na primeira etapa do cálculo da pena em relação ao crime de desacato, lançada nos seguintes termos:

"Considerando que as circunstâncias do crime, demonstram uma maior ousadia do réu Marivaldo em sua execução, eis que, cometeu o crime quando estava embriagado, no momento em que os agentes de polícia tentavam realizar a função de garantir a segurança pública (desfavorável)".

Com relação às circunstâncias do crime, segundo a doutrina, são "elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito"1; "o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre autor e vítima, a atitude assumida pelo delingüente no decorrer da realização do fato criminoso"2.

No caminho desse entendimento, estou em que no caso dos autos, existem elementos concretos que permitem sopesar negativamente tal circunstância, não podendo, portanto ser desconsiderada para elevação da pena.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao apelo ministerial, e NEGAR PROVIMENTO ao apelo

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1084758v2 e do código CRC 8866c2c5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 25/6/2024, às 18:38:5

 NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. p. 407. 2. FRANCO, Alberto Silva Franco. Código Penal e sua Interpretação Judicial. RT, 2001, p. 1056.

0003383-67.2015.8.27.2706 1084758 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO **GUIMARAES** 

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003383-67.2015.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: MARIVALDO DE SOUZA RODRIGUES (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESACATO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA PENAL. ATENUANTE INOMINADA. SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATENUANTE DECOTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE DESACATO. AGENTE QUE OFENDE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. DELITO CARACTERIZADO. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. 1º FASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Inobstante o juízo a quo tenha fundamentado a presença da atenuante inominada alegando que a superlotação do estabelecimento prisional viola direitos fundamentais e causa dano à pessoa do preso, o que autorizaria o ressarcimento por meio de remissão de parte do tempo de execução da pena, tal entendimento não encontra respaldo legal. A matéria já fora amplamente discutida no âmbito deste Tribunal de Justiça, que tem recorrentemente afastado a incidência desta atenuante em casos análogos.
- 2. In casu, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.
- 3.No conjunto probatório coligido aos autos o dolo exigido à caracterização do delito de desacato restou incontroverso, na medida em que os policiais afirmaram que foram ofendidos no exercício do mister,

depreciando a função pública através de xingamentos.

4. As circunstâncias do crime, segundo a doutrina, são "elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito"; "o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre autor e vítima, a atitude assumida pelo delinqüente no decorrer da realização do fato criminoso".

5.No caminho desse entendimento, estou em que no caso dos autos, existem elementos concretos que permitem sopesar negativamente tal circunstância, não podendo, portanto ser desconsiderada para elevação da pena.

6.Recurso ministerial conhecido e provido. Recurso da defesa conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao apelo ministerial, e NEGAR PROVIMENTO ao apelo da defesa, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 25 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1084767v3 e do código CRC cbae5bad. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 26/6/2024, às 16:40:32

0003383-67.2015.8.27.2706 1084767 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003383-67.2015.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

**RELATÓRIO** 

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça:

"O Ministério Público denunciou Marivaldo de Souza Rodrigues como incurso nas penas do artigo 306, caput c/c artigo 298, V, ambos da Lei nº 9.503/1997 e artigo 331, caput do Código Penal, todos c/c artigo 69 do Código Penal.

Após regular tramitação do feito, a denúncia foi julgada procedente, condenando—o à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses, 7 (sete) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias—multa que, após a detração, foi fixada em 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção em regime aberto, além de 10 (dez) dias—multa no patamar de 1/30 do salário—mínimo vigente à época dos fatos. A sanção corporal foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

O Ministério Público, em seu recurso, pretende que a superlotação e as condições precárias da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, reconhecida de ofício pelo magistrado como circunstância inominada, não seja admitida e valorada na aplicação da pena.

Marivaldo de Souza Rodrigues também interpôs interpôs apelação e,

preliminarmente, requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pleiteia a absolvição com relação ao crime de desacato, tendo em vista a ausência de prova quanto à autoria e, subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal.

As contrarrazões respectivas foram apresentadas."

Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou—se pelo conhecimento de ambos os recursos e "provimento do manejado pelo Ministério Público, desprovendo o interposto por Marivaldo de Souza Rodrigues".

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1084690v2 e do código CRC 1ebd8053. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 11/6/2024, às 13:28:12

0003383-67.2015.8.27.2706 1084690 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/06/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003383-67.2015.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: MARIVALDO DE SOUZA RODRIGUES (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária